

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001 (Aposos PL nº 6.807/02 e PL nº 600/03)

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências.

Autoras: Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi

Relator: Deputado Felipe Maia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê a obrigatoriedade de a União, os Estados e os Municípios constituírem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade materna.

O Projeto de Lei também define a composição dos Comitês e estabelece suas atribuições, tais como:

- a) identificar os níveis de morte materna e suas causas determinantes, e propor medidas para sua redução;
- b) criar mecanismos de levantamento de dados quantitativos e qualitativos, com vistas a reduzir a subnotificação das mortes maternas;



907A3BEF14

- c) analisar as responsabilidades técnicas e administrativas das mortes maternas, bem como sugerir medidas e soluções ao Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais de saúde;
- d) acompanhar as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios de decisão.

Há dois Projetos de Lei apensos à proposição principal: o PL n.º 6.807, de 2002, de autoria do Deputado IVAN PAIXÃO e o PL n.º 600, de 2003, de autoria de Deputado GERALDO RESENDE.

Os Projetos de Lei apensados são de idêntico teor, e determinam que toda a rede de serviços de saúde do Brasil notifique as mortes maternas ocorridas durante a gravidez, parto ou puerpério.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do PL n.º 5.741/2001 e dos apensados, PL n.º 6.807/2002 e PL n.º 600/2003, com substitutivo que suprimiu a menção à União quanto à obrigatoriedade de constituição dos Comitês.

A matéria está submetida ao poder conclusivo das comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Malgrado a relevância do tema, cumpre desde já observar que o projeto principal padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, ao determinar que Estados e Municípios instalem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna, ofende a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo local prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, cujo teor é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.

A proposição também ofende a autonomia dos entes federados, consagrada na Carta Magna nos artigos 18, 25, 29 e 32.

Assim, não há como prosperar a norma federal que determine aos Estados e Municípios a criação de órgãos (ou comitês) da Administração Pública local, bem como suas atribuições e composição.

Quanto aos projetos apensados, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade formal ou material. Cumpre observar, no entanto, que seu único propósito: a obrigatoriedade de notificação de mortes maternas, já é objeto de regulamentação por meio de Portaria Ministerial, conforme consignado no parecer da CSSF.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL n.º 5.741, de 2001, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.807, de 2002 e do PL n.º 600, de 2003.



Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado Felipe Maia
Relator

2007_4614



907A3BEF14